

Interessados: Sandra Mara Nadal
Cruzeiro do Sul S/A CTVM

Assunto: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado sobre recurso contra decisão em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Relatório

1. Trata-se de pedido de reconsideração, apresentado pela Sra. Sandra Mara Nadal (" **Recorrente**" ou "**Reclamante**"), da decisão do Colegiado adotada na reunião de 06.09.11, que manteve a decisão proferida em 01.09.09 pela 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercados ("**BSM**").
2. Em 13.06.08, a Recorrente apresentou reclamação ao antigo Fundo de Garantia (fls. 02/04), atual Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos – MRP, em face da Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("**Reclamada**"), por prejuízos alegadamente causados pela atuação do Sr. Antônio Carlos Batista dos Santos, agente autônomo de investimentos a ela vinculado.
3. Uma vez instruído o Processo MRP nº 28/08, a 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM entendeu ser a reclamação intempestiva, observando que à época dos fatos ainda vigia a Resolução CMN nº 2.690/00, que estabelecia, em seu art. 41, parágrafo 1º, que o pedido de ressarcimento ao Fundo de Garantia deveria ser formulado no prazo de 6 meses, contados da ocorrência da ação ou omissão que tivesse causado o prejuízo. Contudo, ressalvou-se que, caso a reclamação houvesse de ser analisada em sua substância, haveria também de ser rejeitada, considerando que: (i) a Reclamante havia constituído o agente autônomo "*seu assessor, com poderes para transmitir ordens verbais em seu nome*"; (ii) a Reclamante, dito por ela mesma, conhecia o mercado financeiro e estava ciente dos riscos de prejuízos de suas operações; (iii) a Reclamante, também conforme ela própria, recebia as notas de corretagens, os extratos de custódia e os avisos de negociações de ações correspondentes às suas operações e às suas posições nos mercados; (iv) a Reclamante já conhecia o agente autônomo antes das operações contestadas; (v) a Reclamante realizou em sua conta junto à Reclamada depósitos de numerário em valores expressivos, ao longo de vários meses, nunca solicitando a retirada de parte ou do total deles; (vi) a Reclamante continuou a operar através do agente autônomo e da Reclamada, mesmo após certos prejuízos iniciais, de que teve amplo conhecimento; e (vii) a Reclamante só reclamou, efetivamente, quando suas operações passaram a ser continuamente deficitárias.
4. O voto do Conselheiro-Relator, acompanhado pelos demais Conselheiros da BSM, assim resumiu a decisão: "*Pelo exposto, acompanho in totum a recomendação do parecer da GJUR da BSM e, pelo decurso do prazo legal para apresentação do pedido de ressarcimento de prejuízos, dou pela improcedência da reclamação, e pelo arquivamento deste Processo de MRP nº 28/08*" (fls. 302/308).
5. Inconformada com a decisão da BSM, a Recorrente apresentou recurso à CVM, acostado às fls.312/324.
6. Ao analisar o recurso, o Diretor-Relator Eli Loria concluiu que a Reclamante teve conhecimento do prejuízo entre julho e agosto de 2007, mas somente pediu o ressarcimento em 13.06.08, depois de transcorrido o prazo de 6 meses a contar da ciência dos fatos, portanto de forma intempestiva.
7. O Diretor-Relator, em seu voto de fls. 347/349, apreciou também o mérito da matéria e afirmou que ficou claro que a Reclamante autorizou Antonio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Constatou, também, que a Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas, pois recebia as Notas de Corretagem, Avisos de Negociação de Ações – ANA e extratos mensais de custódia no endereço indicado na sua ficha cadastral. Destacou, ainda, o fato de a Reclamante ter realizado 139 negócios no mercado à vista e de opções por intermédio da Reclamada.
8. No curso das investigações, a Reclamada apresentou o "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA BROKER", datado de 29.08.06, em que a Reclamante indica o Sr. Antonio Carlos como responsável pela utilização de sua senha de acesso ao sistema (fls. 221/228).
9. Por tudo isso, disse o Diretor-Relator, é muito difícil aceitar a alegação da Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdurou por vários meses.
10. O Diretor-Relator mencionou, ainda, no seu voto, que Antonio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda foram punidos pela CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246, com a aplicação da multa individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que a Corretora, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e comprometeu-se ainda a apresentar parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.
11. Ao final, o Diretor-Relator votou pelo indeferimento do recurso e por manter a decisão da 9ª Turma da BSM, no que foi acompanhado pelos demais membros do Colegiado.
12. A Ata da sessão assim resumiu a decisão ora atacada: "*Diante do exposto, o Colegiado, acompanhando o voto do Relator Eli Loria, deliberou o indeferimento do recurso por ser intempestivo, e a consequente manutenção da decisão proferida pelo Conselho de Supervisão da BM&F Bovespa Supervisão de Mercados – BSM*" (fls. 350/351).
13. Regularmente intimada da decisão (fl. 353), a Recorrente apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, acostado às fls. 359/362, pelas seguintes razões:
 - a. O voto do Diretor-Relator Eli Loria admitiu, expressamente, que a Reclamada, Antonio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda praticaram a conduta dada como infratora da legislação existente sobre a matéria;
 - b. Se houve - como constatado – a prática da infração funcional, forçoso era que se desse acolhimento ao recurso, modificando-se a decisão recorrida;
 - c. A afirmação do Diretor-Relator de que a Recorrente teria tido informações sobre as aplicações realizadas - ou, mesmo, o que se toma, tão somente, para argumentar, como se asseverou, autorizado tais operações – não é, minimamente, relevante, para o deslinde do caso;
 - d. O importante é levar-se em conta a conclusão do Parecer do Analista João Luiz Almeida Paiva, da Gerência de Análise de Negócios - GMN, que concluiu pela procedência da reclamação;

e. O Diretor-Relator não se fez presente no julgamento, senão por videoconferência, o que bastaria para invalidar o julgamento.

É o relatório.

Voto

1. As razões que levaram tanto a BSM quanto a CVM a não reconhecerem o direito da Recorrente, como ficou expresso nas duas decisões, foi a intempestividade do pedido.
2. O Diretor-Relator, não obstante a intempestividade do pedido, também apreciou o mérito da matéria, concluindo que não cabia razão à Reclamante.
3. A Reclamante argumentou que, por ter o Diretor-Relator reconhecido as falhas cometidas por Antonio Carlos, AC Administração e a Reclamada, deveria também ter reconhecido o seu direito ante ao ressarcimento dos prejuízos havidos.
4. Tal argumento não merece ser acolhido, pois o Diretor-Relator apenas noticiou a existência de processos punitivos abertos na CVM e na BSM, sem adentrar no mérito dos fatos neles apurados.
5. Além disso, os objetivos buscados nos processos de ressarcimento ao MRP e nos processos sancionadores são distintos, inclusive são regidos por diferentes normas [\[1\]](#). Assim, o fato de ter sido apurada a prática ilegal por parte das pessoas mencionadas não significa que estejam presentes os requisitos exigidos pela norma regente do funcionamento do MRP, o que, aliás, ficou claro no voto do Diretor-Relator. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colegiado desta autarquia em outros processos de recurso em MRP [\[2\]](#).
6. Portanto, é errado pensar que existe uma relação direta entre punição pela prática de atos ilegais e o direito ao ressarcimento de prejuízos.
7. Sobre o argumento da Reclamante de que o Relator deveria levar em conta o parecer da SMI/GMN, favorável ao seu pedido, é sabido que aquela Superintendência atua como assessora do Colegiado nos processos do MRP, e o órgão julgador, portanto, não está obrigado a seguir a orientação da área técnica, podendo, de maneira fundamentada, como fez no presente caso, decidir de forma distinta da manifestação proferida pela SMI/GMN.
8. Por fim, a Reclamante argumentou que o Relator se fez presente na sessão por videoconferência, o que poderia invalidar o julgamento, mas tal afirmação não procede, pois o extrato da ata consigna a sua presença na sessão que decidiu o caso (fls. 239/240).
9. Isto posto, estou convencido de que a Reclamante não trouxe nenhuma prova que justifique a reforma da decisão e voto por manter a decisão proferida pelo Colegiado na sessão de 06.09.11.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2012.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Diretor-Relator

[\[1\]](#)O Processo Administrativo Sancionador é regido pelo art. 9º da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e pela Deliberação CVM nº 538, de 05.03.08, enquanto o MRP é regido pelos artigos 77 a 86 da Instrução CVM nº 461, de 23.10.07.

[\[2\]](#)Cf. Processos Administrativos CVM nºs RJ2010/10271, RJ2010/9625 (Rel. Alexsandro Broedel); SP2007/0037, SP2007/0038, SP2007/0039, SP2007/0044, SP2007/0051, SP2007/0052, SP2007/0053, SP2007/0054, SP2007/0055, SP2007/0056 e SP2007/0147 (Rel. Luciana Dias); e RJ2010/10273 (Rel. Otavio Yazbek).